



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 139/2025

Autor: Vereador Delandi Pereira Macedo

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a implantação de código QR CODE em todas as placas de obras públicas municipais, para fins de leitura, transparência e fiscalização eletrônica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Delandi Macedo com objetivo de implementar o uso de código QR CODE em todas as placas de obras públicas municipais, para fins de leitura, transparência e fiscalização eletrônica.

O projeto foi lido em plenário em 09 de setembro de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Paragrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo de permitir que o cidadão tenha acesso, de forma simplificada e imediata, das informações referentes as obras públicas municipais, como valor de contrato, empresa executora da obra, prazo de execução, aditivos, beneficiários e relatórios de andamento, garantindo a transparência, publicidade e eficiência dos atos da Administração Pública.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A matéria se insere na competência legislativa municipal, à luz do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e do art. 16 da Lei Orgânica Municipal, por tratar de assunto de interesse local e suplementar normas Federais e Estaduais já existentes.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

A proposição busca maior eficiente, publicidade e transparência dos atos da Administração Pública quanto as obras realizadas no município, com ênfase no direito ao acesso à informação, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

O presente projeto encontra-se alinhado a Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação, que reforça a necessidade da divulgação das informações públicas, conforme os artigos 3º e 6º.

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.*

Art. 6º. *Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

- I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*
- II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e*
- III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso*

Desta forma, a proposição se revela como instrumento de garantia do direito de acesso a informação pelos cidadãos e a transparência a Administração Pública. Porém, é importante destacar que o Princípio da Separação de Poderes e a harmonia entre os poderes devem ser observados, principalmente ao se tratar da competência privada do Poder Executivo, conforme o art. 48 da Lei Orgânica Municipal, vide:

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º – *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;*
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;*
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto não trata de forma expressa da criação de cargos, órgãos e não versa sobre o regime jurídico dos servidores, além de não promover alterações na estrutura administrativa. Contudo, o Paragrafo Único, do art. 2º do projeto em tela, invade a competência do Executivo ao impor que “órgão municipal **deverá** disponibilizar relatórios mensais sobre a execução e o andamento da obra”, tal dispositivo cria uma atribuição administrativa específica, dirigida a Secretaria Municipal de Obras, função que compete ao Poder Executivo, já que institui uma nova rotina de controle e transparência ao órgão.

Por esse motivo, é recomendável a supressão do Paragrafo Único supracitado, para que seja preservada a constitucionalidade do projeto. É importante destacar ainda, o art. 3º do presente que a redação fixa o prazo de 90 (noventa) dias para o Executivo regulamentar a Lei, atribuição exclusiva do Poder Executivo, ocorrendo invasão de competência, sendo necessária modificação.

Dessa forma, o presente projeto é juridicamente viável para o prosseguimento, desde que com emenda supressiva do Paragrafo Único do art. 2º e emenda modificativa do art. 3º, com o objetivo de sanar os vícios e se alinhar aos princípios da publicidade, transparência, acesso a informação e separação de poderes.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento do feito, com emenda supressiva e modificativa.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade, pelo **prosseguimento do feito, com emendas.**

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300038003000320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

